

TEMA: Individualização dos encargos com a banda de reserva de regulação na fatura aos clientes finais

ENQUADRAMENTO:

O Estado Português comprometeu-se, fruto da sua não compatibilidade com as orientações relativas a auxílios de estado nem com as regras e diretrizes europeias do mercado interno, a fazer cessar o serviço de interruptibilidade em 2021. A eliminação do serviço de interruptibilidade corresponde, na prática, à eliminação de um mecanismo que estava à disposição do Gestor Global do Sistema Elétrico Nacional (SEN).

Na Portaria n.º 230-A/2021, de 29 de outubro, que procedeu à citada extinção do serviço de interruptibilidade, o Governo decidiu “(...) proceder à avaliação e implementação de mecanismos alternativos ao regime de interruptibilidade, designadamente através da inclusão dos consumidores abrangidos no regime de remuneração de reserva de segurança prestada ao sistema elétrico nacional (...)”. Por outro lado, a REN, enquanto Gestor Global do SEN, identificou necessidades de reserva operacional para cumprimento dos padrões de segurança do abastecimento, bem como de mecanismos que permitissem assegurar a regularidade e estabilidade no fornecimento de eletricidade no SEN.

Com esse fim em vista, a ERSE aprovou, após uma consulta a interessados, a [Diretiva n.º 16/2021](#), de 18 de novembro, que estabelece as regras relativas ao funcionamento do mercado de Banda de Reserva de Regulação, sob o formato de um leilão competitivo.

Esta Diretiva consubstanciou uma alteração ao Manual de Procedimentos da Gestão Global do Sistema (MPGGS) e estabelece, para efeitos da sua liquidação, que o encargo de banda de reserva de regulação é repercutido pelo consumo afeto a cada carteira de comercialização, estando assim integrado no conceito do preço da energia.

Contudo, tem vindo a verificar-se que este valor está a ser explicitado, por alguns comercializadores, nas faturas ao cliente final, de forma autónoma, algo que não acontece para as demais parcelas que compõem o encargo global da energia, nem acontecia com o encargo relativo ao serviço de interruptibilidade. Do mesmo modo, parte dos comercializadores que não apresentam essa desagregação nas faturas aos seus clientes finais, têm vindo a questionar a ERSE quanto à obrigatoriedade de o fazerem por imperativo regulamentar.

Importa reter, como adiante se detalha para efeitos de fundamentação, que o quadro legal e regulamentar aplicável ao fornecimento de energia elétrica estabelece obrigações de conteúdo mínimo da fatura aos clientes, os quais devem ser entendidos como elementos de clarificação e melhor compreensão dessa mesma fatura e dos valores nela apresentados.

FUNDAMENTAÇÃO:

Entre as competências da ERSE no âmbito dos seus poderes de supervisão, encontra-se a de poder emitir recomendações no quadro da Lei e dos regulamentos aplicáveis (cf. artigo 11.º, n.º 2, alínea b) dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação vigente e artigo 424.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do Gás, aprovado pelo Regulamento n.º 1129/2020, publicado no Diário da República, 2.ª Série, n.º 252, de 30 de dezembro de 2020 (doravante RRC).

O RRC, mais precisamente no seu artigo 4.º, n.ºs 1 e 2 da Secção II (Anexo I), prevê a obrigatoriedade de os comercializadores apresentarem fatura detalhada, a qual deve conter os elementos necessários a uma completa e acessível compreensão dos valores faturados, conforme estabelecido no artigo 9.º da Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro (Regime de cumprimento do dever de informação do comercializador de energia ao consumidor), no que respeita à componente de eletricidade, identificando quais os itens que devem ser explicitados. Assim, devem ser explicitados, designadamente, na fatura os seguintes itens:

- a) a potência contratada, incluindo o preço;
- b) o preço da energia ativa;
- c) Consumos reais e/ou estimados;

d) Tarifa de acesso às redes, total e desagregada, bem como o encargo que, na fatura, é independente do comercializador e que corresponde, no essencial, à rubrica agregada do acesso às redes;

e) Taxas e impostos, com a discriminação devida; e

f) Condições, prazos e meios de pagamento, bem como as consequências pelo não pagamento.

Cumpra sublinhar que a Lei n.º 5/2019, de 11 de janeiro, não é contrariada pelo disposto no RRC no que respeita aos elementos que uma fatura deve conter, detalhando, designadamente os valores relativos à tarifa de uso das redes, pago por todos os clientes independentemente do comercializador com quem foi celebrado o contrato de fornecimento, sendo a única parcela que é obrigatoriamente desagregada, além dos impostos e das taxas que têm uma apresentação obrigatória por outra razão. Antes, o RRC complementa e operacionaliza o disposto na citada legislação.

Partindo da análise do quadro legal e regulamentar vigente, salienta-se que o mesmo não obriga a explicitação do encargo com a banda de reserva de regulação (BRR) na fatura, de forma autónoma, mas também não impede que os comercializadores possam apresentar outro tipo de desagregação da fatura, desde que cumprindo o conteúdo mínimo previsto na legislação e regulamentação citada.

No que respeita à repercussão do custo relativo à banda de reserva de regulação importa esclarecer que:

- o referido encargo não integra os custos da tarifa de acesso às redes aprovados pela ERSE;
- o custo da banda de reserva de regulação é um custo intrínseco à aquisição de energia por parte do comercializador – como sucede, de resto, com os encargos com desvios, banda de regulação secundária, garantias, etc. -, o qual poderá ser repercutido por este no custo final dos seus clientes;
- o encargo de banda de reserva de regulação é repercutido pelo consumo afeto a cada carteira de comercialização, estando integrado no conceito do preço da energia.

Neste sentido, podendo equacionar-se que possa caber na letra da lei alguma discricionariedade de cada comercializador quanto à desagregação de valores na fatura, cabe mencionar que, como objetivo central da existência de faturação detalhada está, como sempre esteve, o contributo para a melhor compreensão da fatura apresentada ao cliente.

Não pode, assim, considerar-se que a mera explicitação de uma rubrica apenas da parcela de energia - que, como se referiu integra outros conceitos como o custo dos desvios, o encargo com a banda de regulação secundária, bem como a referida banda de reserva de regulação, entre outros - possa contribuir para um melhor esclarecimento do cliente. De resto, a prática de individualização da rubrica de encargo de banda de reserva de regulação não surge, nos casos em que se efetua, devidamente enquadrada pela extinção do serviço de interruptibilidade que a precedeu, nem este serviço era explicitado na fatura aos clientes.

Atentas as suas atribuições em matéria de proteção dos direitos dos consumidores de energia e da supervisão dos mercados, a ERSE entende dever emitir a seguinte recomendação.

RECOMENDAÇÃO:

1. Os comercializadores de energia elétrica devem, com independência da tipologia dos clientes por si abastecidos, apresentar-lhes na fatura todos os elementos prescritos na legislação, de forma clara e concisa, podendo adotar um formato e conteúdo da fatura que, respeitando esta obrigação, contribua para o cabal esclarecimento dos consumidores e clientes.
2. Os comercializadores devem abster-se de promover confundibilidade do encargo da banda de reserva de regulação com os encargos relativos ao acesso às redes, evidenciando, sempre que necessário, à semelhança de outros encargos repercutidos pelo consumo afeto a cada carteira de comercialização, que aqueles encargos estão integrados no conceito do preço da energia, não devendo aquele encargo ser explícito de forma autónoma e isolada.
3. Os comercializadores, sempre que optem por desagregar a componente da energia que apresentam aos seus clientes, além do que já se encontra prescrito legal e regulamentarmente, devem adotar uma desagregação completa e integral das rubricas que a compõem.
4. Os comercializadores que já apresentem a explicitação autónoma do encargo de banda de reserva de regulação na faturação aos seus clientes finais devem, no prazo de 45 dias contados da data da presente recomendação, implementar as alterações que permitam assegurar o cumprimento dos pontos anteriores.